SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117637 - SP (2026/0317383-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ALEXANDRE LIMA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO HENRIQUE DE MELO LEITE - SP461559
		AMANDA SILVA PINHEIRO - SP448370
		WILLIAN GALDINO ALVES - SP463362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão que denegou a ordem.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado definitivamente pelo delito do art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa. Na impetração, pleiteou: (i) afastamento da reincidência, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (ii) suspensão de atos de apresentação compulsória, captura ou recolhimento ao regime semiaberto até o julgamento, ou cassação parcial do acórdão estadual para exame de petição superveniente e preservação do status libertatis.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem limitou-se ao exame de nulidades processuais quanto à intimação pessoal acerca da sentença condenatória, à validade da certificação do trânsito em julgado, à restituição do prazo recursal e à alegada violação da Resolução CNJ n. 474/2022, concluindo pela regularidade da intimação do defensor constituído e pela inexistência de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60940691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b0f94e51-4172-457e-92c3-14a24e6cc221

4. *Decisão agravada*. Habeas corpus não conhecido por supressão de instância, ante a ausência de prévia apreciação, pelas instâncias ordinárias, das teses atinentes ao indevido reconhecimento da reincidência e aos critérios da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode conhecer do habeas corpus para apreciar tese não debatida no acórdão impugnado, relativa ao reconhecimento da reincidência e à dosimetria da pena.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prévia análise da matéria pelo Tribunal de origem impede o exame direto pelo Tribunal Superior, por caracterizar supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício e a suspensão de atos constritivos à liberdade até o julgamento colegiado do agravo regimental.

III. Razões de decidir

7. A apreciação de matéria em habeas corpus perante Tribunal Superior pressupõe prévia análise pelo Tribunal de origem; o exame originário de tese não debatida viola regras de competência e configura supressão de instância.

8. O acórdão recorrido limitou-se a nulidades processuais e não examinou as teses sobre indevido reconhecimento da reincidência e critérios da dosimetria, o que inviabiliza o conhecimento do writ quanto a essas matérias.

9. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício nem a suspensão de atos constritivos, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 63; Resolução CNJ n. 474/2022

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados com autorização para citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60940691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b0f94e51-4172-457e-92c3-14a24e6cc221

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b0f94e51-4172-457e-92c3-14a24e6cc221

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117637 - SP (2026/0317383-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ALEXANDRE LIMA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO HENRIQUE DE MELO LEITE - SP461559
		AMANDA SILVA PINHEIRO - SP448370
		WILLIAN GALDINO ALVES - SP463362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão que denegou a ordem.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado definitivamente pelo delito do art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa. Na impetração, pleiteou: (i) afastamento da reincidência, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (ii) suspensão de atos de apresentação compulsória, captura ou recolhimento ao regime semiaberto até o julgamento, ou cassação parcial do acórdão estadual para exame de petição superveniente e preservação do status libertatis.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem limitou-se ao exame de nulidades processuais quanto à intimação pessoal acerca da sentença condenatória, à validade da certificação do trânsito em julgado, à restituição do prazo recursal e à alegada violação da Resolução CNJ n. 474/2022, concluindo pela regularidade da intimação do defensor constituído e pela inexistência de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60363714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 5790140b-d866-46d3-8efc-8f10525456ef

4. *Decisão agravada*. Habeas corpus não conhecido por supressão de instância, ante a ausência de prévia apreciação, pelas instâncias ordinárias, das teses atinentes ao indevido reconhecimento da reincidência e aos critérios da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode conhecer do habeas corpus para apreciar tese não debatida no acórdão impugnado, relativa ao reconhecimento da reincidência e à dosimetria da pena.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prévia análise da matéria pelo Tribunal de origem impede o exame direto pelo Tribunal Superior, por caracterizar supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício e a suspensão de atos constritivos à liberdade até o julgamento colegiado do agravo regimental.

III. Razões de decidir

7. A apreciação de matéria em habeas corpus perante Tribunal Superior pressupõe prévia análise pelo Tribunal de origem; o exame originário de tese não debatida viola regras de competência e configura supressão de instância.

8. O acórdão recorrido limitou-se a nulidades processuais e não examinou as teses sobre indevido reconhecimento da reincidência e critérios da dosimetria, o que inviabiliza o conhecimento do writ quanto a essas matérias.

9. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício nem a suspensão de atos constritivos, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 63; Resolução CNJ n. 474/2022

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados com autorização para citação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 968-984) interposto por LEONARDO ALEXANDRE LIMA em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 962-964).

Documento eletrônico VDA60363714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 5790140b-d866-46d3-8efc-8f10525456ef

Consta dos autos que o paciente foi condenado definitivamente pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, na ação penal n. 1551167-55.2025.8.26.0050, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal (fls. 172-183).

Em seguida, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 267-278), sendo esse o pronunciamento judicial objeto da presente impugnação.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) afastar o reconhecimento da reincidência, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (ii) suspender quaisquer atos de apresentação compulsória, captura ou recolhimento ao regime semiaberto até o julgamento do presente *writ* ou, subsidiariamente, cassar parcialmente o acórdão estadual para exame de petição superveniente e preservação do *status libertatis* (fls. 2-17).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 962-964).

No agravo regimental (fls. 968-984), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

A agravante busca a reforma da decisão agravada, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao concluir pela supressão de instância e pela inexistência de flagrante ilegalidade, uma vez que a controvérsia relativa ao reconhecimento da reincidência já teria sido submetida às instâncias ordinárias por meio de *habeas corpus*, embargos de declaração, agravo regimental e recurso em sentido estrito. Aduz, ainda, que a matéria possui natureza estritamente jurídica e documental, dispensando revolvimento fático-probatório.

Pondera que o reconhecimento da reincidência teria sido fundado em condenação cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente ao fato objeto da ação penal

Documento eletrônico VDA60363714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 5790140b-d866-46d3-8efc-8f10525456ef

em execução, circunstância que, à luz do art. 63 do Código Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impediria a incidência da agravante. Afirma que tal ilegalidade configura constrangimento ilegal manifesto, apto a justificar a concessão da ordem de ofício, mesmo na hipótese de não conhecimento do *writ*.

Requer, por conseguinte, o afastamento da reincidência, a reavaliação do regime inicial de cumprimento da pena e, subsidiariamente, a suspensão de atos constritivos à liberdade até o julgamento colegiado do agravo regimental.

O *habeas corpus* não foi conhecido, uma vez que a matéria veiculada na impetração não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado. Com efeito, o Tribunal de origem limitou-se ao exame das alegações de nulidade processual relacionadas à suposta ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, à validade da certificação do trânsito em julgado, à restituição do prazo recursal e à alegada violação da Resolução CNJ n. 474/2022, concluindo pela regularidade da intimação do defensor constituído e pela inexistência de constrangimento ilegal.

Em nenhum momento houve apreciação da tese relativa ao indevido reconhecimento da reincidência ou aos critérios adotados na dosimetria da pena, circunstância que inviabiliza o exame originário da questão por esta instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise de matéria veiculada em *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior pressupõe a prévia análise pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão da instância e violação de regras de competência. A esse respeito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. DETRAÇÃO PENAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O tema relativo à alteração do regime prisional pela detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não foi debatido na Corte de origem, o que impede sua análise diretamente por este Tribunal Superior.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 902.562/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Documento eletrônico VDA60363714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 5790140b-d866-46d3-8efc-8f10525456ef

Também não verifiquei a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60363714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 5790140b-d866-46d3-8efc-8f10525456ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.637 / SP

Número Registro: 2026/0317383-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15511675520258260050 21293855920268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAN GALDINO ALVES
ADVOGADOS : WILLIAN GALDINO ALVES - SP463362
AUGUSTO HENRIQUE DE MELO LEITE - SP461559
AMANDA SILVA PINHEIRO - SP448370
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO ALEXANDRE LIMA
ADVOGADOS : WILLIAN GALDINO ALVES - SP463362
AUGUSTO HENRIQUE DE MELO LEITE - SP461559
AMANDA SILVA PINHEIRO - SP448370
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ALEXANDRE LIMA
ADVOGADOS : AUGUSTO HENRIQUE DE MELO LEITE - SP461559

Documento eletrônico VDA60932924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 67f914c5-f5f7-47e7-96dc-f1f9eb174686

AMANDA SILVA PINHEIRO - SP448370
WILLIAN GALDINO ALVES - SP463362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: 67f914c5-f5f7-47e7-96dc-f1f9eb174686